SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243977 - AL (2025/0437849-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DAMIAO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO COM PERIGO DE DANO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ALEGAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL. ART. 93, IX, DA CF. ART. 5º, XLVI, DA CF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 68 DO CP. SÚMULAS 282 E 356/STF. EVENTUAL DUPLO FUNDAMENTO. SÚMULA 126/STJ.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59549694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3208d2db-da31-4fd9-9c67-0553dc43595a

RECURSO ESPECIAL Nº 2243977 - AL (2025/0437849-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DAMIAO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO COM PERIGO DE DANO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ALEGAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL. ART. 93, IX, DA CF. ART. 5º, XLVI, DA CF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 68 DO CP. SÚMULAS 282 E 356/STF. EVENTUAL DUPLO FUNDAMENTO. SÚMULA 126/STJ.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Damiao Barros da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000002-77.2024.8.02.0072 do Tribunal de Justiça de Alagoas (fls. 315/331):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB), DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO COM PERIGO DE DANO (ART. 309, CTB), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329, CP), EM CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME FUNDAMENTADA. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, afirmando: (i) indevida valoração negativa das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, com uso de elementos inerentes ao tipo penal e fundamentação genérica; (ii) ocorrência de *bis in idem* pela dupla valoração de fatos já utilizados para tipificar os delitos e para exasperar a pena-base; e (iii) necessidade de fundamentação concreta e individualizada na primeira fase da dosimetria (fls. 338/345).

Documento eletrônico VDA57959160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 4a21e905-fcf6-4fda-bc53-ec5302a3c5ca

Sustenta ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, por violação do princípio da individualização da pena, em razão do *bis in idem* e da ausência de elementos externos ao tipo que indiquem maior censurabilidade pessoal (fls. 339/340).

Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que não houve motivação idônea e específica para afastar o mínimo legal na pena-base, com uso de termos vagos e sem dados concretos extraídos dos autos (fls. 341/344).

Argumenta que a mesma circunstância fática – desrespeito à ordem de parada, fuga e perseguição em área urbana – foi usada para caracterizar os crimes de direção sem habilitação com perigo de dano (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro) e de resistência (art. 329 do Código Penal), e novamente para agravar a pena-base, caracterizando duplicidade de censura vedada pelo sistema do art. 68 do Código Penal; defende, por conseguinte, o afastamento das vetoriais negativadas e o redimensionamento da pena ao mínimo legal (fls. 342/345).

Ao final da peça recursal, *requer que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça conheça do presente recurso especial e que, em seguida, dê-lhe PROVIMENTO, a fim de afastar o juízo negativo sobre as vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, com a consequente reforma da primeira fase da dosimetria da pena* (fl. 346).

Contrarrazões apresentadas às fls. 353/358.

O recurso foi admitido na origem (fls. 360/361).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, para revisar a pena, por entender que houve uso de fundamentos genéricos e elementos inerentes ao tipo penal, com *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais (fls. 375/381):

> RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB), DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO COM PERIGO DE DANO (ART. 309, CTB), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329, CP). PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AOS CRIMES. BIS IN IDEM. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57959160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 4a21e905-fcf6-4fda-bc53-ec5302a3c5ca

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelos crimes dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e 311 e 329 do Código Penal, em concurso material, com manutenção da condenação e da dosimetria pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. Na via especial, a defesa busca o afastamento das vetoriais negativadas na primeira fase da pena e a fixação da pena-base no mínimo legal, por ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal e aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Para elucidação do quanto requerido, do aresto combatido extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 328/329 – grifo nosso):

> [...]
> No que concerne ao pleito defensivo de afastamento das valorações negativas das circunstâncias judiciais – **notadamente a culpabilidade e as circunstâncias dos crimes** –, entendo não haver razão para reforma da sentença.
> Conforme se extrai da dosimetria da pena realizada, o magistrado de origem procedeu a uma análise minuciosa das diretrizes do art. 59 do Código Penal, fundamentando de forma clara e objetiva a necessidade de exasperação da pena-base em todos os delitos pelos quais o réu foi condenado.
> **Quanto à culpabilidade, destacou que o acusado conduziu veículo automotor sem habilitação, sob influência de álcool, transportando sua esposa e filha de pouco mais de um ano de idade, expondo ambas a perigo acentuado e potencializando o risco de dano a terceiros. Ademais, ficou comprovado que o réu apresentou elevada concentração alcoólica, circunstância que reduziu sobremaneira sua capacidade psicomotora e, por conseguência, aumentou o grau de reprovabilidade da conduta.**
> **No tocante às circunstâncias dos crimes, o julgador consignou que o réu desrespeitou a ordem de parada em barreira policial, provocando perseguição em área urbana densamente povoada, agravando o risco à coletividade.** Ainda, constatou-se que o veículo encontrado em sua posse possuía múltiplos sinais identificadores suprimidos, inclusive a placa, revelando ousadia e maior afronta ao bem jurídico tutelado pelo art. 311 do Código Penal. Em relação ao crime de resistência (art. 329 do CP), **observou-se que a conduta foi dirigida contra agentes de segurança pública em exercício de suas funções, o que eleva a gravidade e a reprovabilidade do delito**.
> Ressalte-se que não houve *bis in idem*, uma vez que o magistrado afastou expressamente da análise da pena-base circunstâncias já consideradas para a tipificação de delitos autônomos ou para o reconhecimento da agravante da reincidência, conforme consignado na sentença.
> [...]

No que se refere à suposta violação dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF). Com efeito, o recorrente indica, de forma direta, ofensa aos dispositivos constitucionais em suas razões (fls. 339/344), o que afasta o conhecimento na via do art. 105, III, da CF.

Em relação à alegação de ofensa ao art. 59 do Código Penal, a peça recursal sustenta que a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime se apoiou em elementos inerentes aos tipos penais dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito e do art. 329 do Código Penal, sem apontar dados externos que

Documento eletrônico VDA57959160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 4a21e905-fcf6-4fda-bc53-ec5302a3c5ca

revelem maior censurabilidade, além de afirmar a ocorrência de *bis in idem* e a falta de motivação concreta (fls. 338/345). O acórdão recorrido, contudo, conforme texto acima, enfrentou diretamente esses pontos e apresentou fundamentação específica, nos seguintes termos.

Quanto à culpabilidade, a Corte local registrou elementos concretos que elevam a reprovabilidade da conduta, destacando: condução de veículo automotor sem habilitação, sob influência de álcool, **transporte de esposa e filha de pouco mais de um ano de idade, todos sem capacete, e elevada concentração alcoólica** que *reduziu sobremaneira sua capacidade psicomotora e, por consequência, aumentou o grau de reprovabilidade da conduta* (fls. 328/329). Tais dados foram extraídos do conjunto probatório detalhado no voto – ordem de parada desobedecida, fuga, perseguição em área urbana, manobras perigosas e teste de alcoolemia indicando 0,52 mg/l de álcool por litro de ar alveolar –, **o que evidencia motivação concreta, vinculada às diretrizes do art. 59 do Código Penal, e não mera repetição das elementares típicas**.

No tocante às circunstâncias do crime, o acórdão explicitou que o réu *desrespeitou a ordem de parada em barreira policial, provocando perseguição em área urbana densamente povoada, agravando o risco à coletividade*, somando-se a isso a situação do veículo *com múltiplos sinais identificadores suprimidos, inclusive a placa*, e a resistência *dirigida contra agentes de segurança pública em exercício de suas funções*, fatores utilizados para demonstrar maior gravidade concreta do *modus operandi* (fl. 329). Essa fundamentação atende ao comando do art. 59 do Código Penal, pois aponta características específicas da execução do fato que ultrapassam a descrição mínima dos tipos penais, sem reabrir a prova e sem se apoiar em referências vagas ou genéricas.

Sobre o *bis in idem*, a tese defensiva afirma que as mesmas circunstâncias – embriaguez, ausência de habilitação, desrespeito à ordem de parada e perseguição – foram usadas tanto para a tipificação quanto para a exasperação da pena-base (fls. 339/344). O colegiado, porém, consignou expressamente a inexistência de duplicidade de valoração e esclareceu que *o magistrado afastou expressamente da análise da pena-base circunstâncias já consideradas para a tipificação de delitos autônomos ou para o reconhecimento da agravante da reincidência, conforme consignado na sentença* (fl. 329). Assim, a decisão delineou distinção entre os elementos utilizados para subsunção típica e aqueles sopesados, de forma autônoma, na primeira fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA57959160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 4a21e905-fcf6-4fda-bc53-ec5302a3c5ca

Acerca da motivação, a defesa aponta ausência de fundamentação idônea, invocando o art. 93, IX, da Constituição (fls. 341/344). O aresto recorrido, entretanto, afirmou a necessidade de motivação concreta e, com base na moldura fática fixada, justificou a exasperação da pena-base, inclusive com referência à orientação jurisprudencial desta Corte: *o aumento da pena-base pode ultrapassar o patamar de 1/6 quando as circunstâncias judiciais se mostrarem gravemente desfavoráveis, desde que haja fundamentação idônea* (fl. 330). A decisão também validou a fração superior a 1/6 aplicada em razão da reincidência específica, reputando-a proporcional ao histórico do réu (fl. 330). Nessa linha, o acórdão observou o dever de motivação (art. 93, IX, da Constituição) em sintonia com o art. 59 do Código Penal.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido consignou também fundamento de índole constitucional – exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) – em conjunto com o art. 59 do Código Penal. Tal circunstância pode obstar o exame da controvérsia à luz da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser *inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*. Não há, nas peças disponíveis, informação sobre a interposição de recurso extraordinário, o que impõe esta ressalva fática para eventual incidência do referido óbice.

A Defesa ainda inclui a vetorial “consequências do crime” no rol de supostas ilegalidades (fls. 338/345). O acórdão, porém, não atribuiu desfavor especificamente a esse vetor. A fundamentação da primeira fase concentrou-se em culpabilidade e circunstâncias do crime, sem negativação autônoma das consequências (fls. 328/330). A alegação não encontra correspondência no fundamento decisório.

Por fim, destaca-se que, quanto à tese de violação do art. 68 do Código Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal sob o enfoque suscitado no recurso especial, tampouco foi apontada omissão mediante oposição de embargos de declaração ao acórdão ora atacado. Embora o acórdão tenha tratado da dosimetria e da proporcionalidade das frações (fls. 328/330), não enfrentou, sob a perspectiva do art. 68 do Código Penal, a tese específica deduzida nas razões (fls. 342/345). Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA57959160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 4a21e905-fcf6-4fda-bc53-ec5302a3c5ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.243.977 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0437849-3

Número de Origem:
00000027720248020072 27720248020072

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAMIAO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:40
Código de Controle do Documento: c14d5d0d-b22e-4a01-90b8-38bb38d667f0